



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL
Em 30 / 10 / 25
Horas 11 : 00
Por: Diógenes B. Sérgio

MENSAGEM Nº 341/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 150/2023, que “Estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 150/2023

Estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a um de seus acompanhantes que esteja prestando auxílio direto, em transportes públicos, estabelecimentos comerciais, guichês bancários, estabelecimentos de saúde e congêneres, no âmbito do estado de Rondônia.

§ 1º Em caso de serviços que não tenham guichês ou locais próprios, o atendimento prioritário será efetivado imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.

§ 2º O atendimento prioritário assegurado não exclui as demais prioridades estabelecidas em lei, de modo que, concorrendo duas ou mais pessoas em situação de prioridade, observar-se-á a ordem de chegada.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que não obedecer à determinação de atendimento prioritário será punida, por cada ato, com multa de até 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia (UPFs/RO).

Art. 2º Os hospitais da rede pública, nos limites territoriais do estado de Rondônia, ficam obrigados a realizar o acolhimento de crianças de todas as idades que apresentem sinais indicativos do transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput*, caberá à equipe do hospital realizar o encaminhamento de forma imediata a estabelecimento da rede de saúde que comporte o respectivo serviço, dando cópia do comprovante de encaminhamento e do histórico clínico, incluindo os exames que tiverem sido feitos, aos pais ou responsáveis, sem prejuízo dos direitos e deveres já instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica instituído o dia 2 de abril como a data estadual de conscientização sobre o autismo, cabendo ao Poder Público, em parceria com a sociedade, promover campanhas que visem ao debate, à conscientização e ao diagnóstico célere, resguardando a criança e a família.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**
A amiga do rondoniense

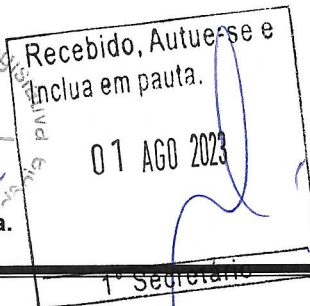
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 01 AGO 2023 Protocolo: 174/23	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	150/2023 Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA		
Estabelece o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista e prevê que hospitais da rede pública estadual passem a realizar, periodicamente, o acolhimento a crianças de todas as idades que apresentem sinais indicativos do citado transtorno a fim de permitir o acesso ao laudo e o início do tratamento. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista - bem como a um de seus acompanhantes que o esteja prestando auxílio direto - em transportes públicos, estabelecimentos comerciais, guichês bancários, estabelecimentos de saúde e congêneres no âmbito do Estado de Rondônia. Parágrafo primeiro. Em caso de serviços que não tenham guichês ou locais próprios, o atendimento prioritário será efetivado imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento. Parágrafo segundo. O atendimento prioritário assegurado não exclui as demais prioridades estabelecidas em lei, de modo que concorrendo duas ou mais pessoas em situação de prioridade observar-se-á a ordem de chegada.			

Assinatura manuscrita



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
Parágrafo terceiro. A pessoa física ou jurídica que não obedecer à determinação de atendimento prioritário será punida, por cada ato, com multa de até 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal de Rondônia (UPF/RO). Art.2º Os hospitais da rede públicas, nos limites territoriais do Estado de Rondônia, obrigam-se a realizar o acolhimento de crianças de todas as idades que apresentem sinais indicativos do transtorno do espectro autista, competindo, além do tratamento especializado, o encaminhamento a serviços relacionados à seguridade social, inclusive, aqueles que se refiram ao atendimento por equipes especializadas de assistência social, preferencialmente, de modo multidisciplinar. Parágrafo único. Em caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no “caput”, caberá à equipe do hospital, realizar o encaminhamento de forma imediata a estabelecimento da rede de saúde que comporte o respectivo serviço, dando cópia do comprovante de encaminhamento e do histórico clínico, incluindo os exames que tiverem sido feitos, aos pais e/ou responsáveis, sem prejuízo dos direitos e deveres já instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Art.3º Fica instituído o 2º dia do mês de abril como a data estadual de conscientização sobre o autismo, cabendo ao poder público, em parceria com a sociedade, promover campanhas que visem o debate, a conscientização e o diagnóstico o mais célere possível, resguardando a criança e a família.			

Taissa Sousa



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA		
Art.4º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação oficial.			
Plenário das deliberações, Porto Velho, ____ de ____ de 2023.			
 Dra. Taissa Sousa Deputada Estadual - PSC			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLADO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA			
JUSTIFICATIVA			
Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres colegas deste Parlamento Estadual, Trata-se de projeto de lei de autoria da senhora Deputada, ora subscritora, que intenta, em síntese, promover o acolhimento social e institucional às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), popularmente conhecido como autismo, em especial a crianças de todas as idades. Inicialmente, cabe destacar que usualmente o TEA é uma condição invisível, muitas vezes sem traços claros que o identifiquem. Certo é que não é uma doença, mas sim uma condição peculiar de desenvolvimento cerebral. Considerando que o cérebro é o órgão responsável por controlar todas as funções do corpo, pessoas com TEA possuem, em razão de sua condição, formas variadas de interação com a sociedade, inclusive, com comportamentos que podem assumir feições de repetição e restrição, bem como podem apresentar diferentes reações a estímulos ambientais, tais como sons e luzes. Segundo estudo publicado pela Universidade de São Paulo (http://biton.uspnet.usp.br/espaber/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil), existe hoje um caso de autismo para cada cento e dez pessoas, média mundial. O Brasil portanto, com, aproximadamente duzentos e três milhões de habitantes, detém número de autistas que supera a marca de dois milhões. Só no Estado de Rondônia, considerando-se a média citada, seriam quase quinze mil. <i>Assinatura: Taisa Sousa</i>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA		
Segundo a própria Universidade de São Paulo, a detecção dos sintomas não é fácil: “às vezes é sutil você conseguir fazer essas classificações, argumenta a professora do IB, as crianças têm dificuldade de linguagem, de interação social, mas isso é uma variação do comportamento, e é difícil perceber o que é normal e o que não é”. Na mesma instituição de ensino, desta vez no Instituto de Psiquiatria, o professor Estêvão Vadasz explica: “a criança no extremo do espectro tem seu comportamento bastante comprometido, enquanto a pessoa de grau leve pode ser extremamente brilhante”. Exatamente para possibilitar o bem-estar de tão significativa parcela da população, que na maior parte das vezes tem dificuldade na detecção e no acompanhamento precoce, é que a fixação das pessoas com TEA como grupo prioritário de atendimento mostra-se necessário. Imagine-se, por exemplo, ambientes como bancos, rodoviárias ou interiores de coletivos, com excesso de ruídos e imagens, considerando-se o grau do espectro, manter a criança próxima para atendimento pode ser uma dificuldade grande para pais, responsáveis e, por vezes, até a própria criança. Além do direito à inserção como grupo prioritário, tal qual disciplinado no art. 1º, o art. 2º deste Projeto de Lei visa efetivar o direito social fundamental à saúde, cuja competência constitucionalmente estabelecida na Carta Política Fundamental é concorrente, ou seja, engloba a possibilidade de entes subnacional tratarem do tema, obrigando hospitais públicos e particulares a realizarem os atendimentos ou, sendo impossível, promoverem o respectivo encaminhamento, O que parece fora de cogitação é deixar os necessitados sem auxílio. Em sede da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outro não foi o entendimento. A Corte Estadual decidiu, quando do julgamento da ADI nº		

Taissa Sousa



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA SOUSA 0801145-40.2020.8.22.0000, que a competência legislativa seria concorrente (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/14893-autismo-tjro-decide-que-lei-municipal-que-institui-politica-de-protecao-esta-de-acordo-com-a-constituicao-federal), de modo que é perfeitamente possível a oferta do presente projeto, confiando-se desde já na sua aprovação. Quanto ao art. 3º, este institui o dia dois de abril como data estadual de conscientização sobre o autismo. Trata-se de data idêntica àquela já estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) no plano internacional. De suma importância para possibilitar o incremento do debate e a conscientização em todos os níveis, públicos ou privados. Por derradeiro, o art. 4º estabelece uma “vacatio legis” de trinta dias que visa a possibilitar ampla divulgação da norma e adaptação das instituições elencadas nos dois primeiros dispositivos da lei. Diante de tudo o que foi exposto, serve o projeto a resguardar a proteção ao direito à saúde de pessoa com transtorno de espectro autista, resguardando-as, bem como possibilitando mecanismos de melhoria da qualidade de vida e detecção para as crianças e as respectivas famílias. Sala de Comissões, ___/___/___.  Dra. Taissa Sousa Deputada Estadual – PSC		